



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1575206 - SC (2019/0260412-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EDSON MARTINS
AGRAVANTE : ELAIR JOSÉ SECÃO
AGRAVANTE : EMA STAEGE
ADVOGADOS : OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL - SC007774
JONATAS RAUH PROBST - SC017952
JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA APÓLICE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.
2. O acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição dos vícios de construção cobertos na apólice de seguro, demandaria a interpretação do instrumento contratual, bem como a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.206 - SC (2019/0260412-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EDSON MARTINS
AGRAVANTE : ELAIR JOSÉ SECÃO
AGRAVANTE : EMA STAEGE
ADVOGADOS : OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL - SC007774
JONATAS RAUH PROBST - SC017952
JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por EDSON MARTINS e OUTROS contra decisão de fls. 1.837/1.840 da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes afirmam, em síntese, a inaplicabilidade dos óbices sumulares da decisão agravada, asseverando, na mesma linha de argumentação do recurso especial, que, *"no acórdão recorrido há clara divergência jurisprudencial quanto à cobertura securitária por vícios construtivos e quanto ao risco de desmoronamento/desabamento, eis que reconhece que os imóveis dos Agravantes apresentam vícios de construção (QUE JÁ É O SUFICIENTE PARA HAVER A COBERTURA SECURITÁRIA DOS DANOS QUE TENHAM COMO CAUSA VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO!!), ao passo em que retira do orçamento efetuado pela Perícia Judicial valores necessários para as reformas de elementos estruturais que também podem encaminhar os imóveis a destruição total, ao afirmar equivocadamente que estes itens não possuem risco de desmoronamento!!"* (e-STJ, fl. 1.851).

Acentuam que, *"considerando o entendimento deste STJ demonstrado acima, evidente a divergência presente no acórdão recorrido quanto a cobertura securitária dos imóveis dos Agravantes tendo em vista que o Laudo Pericial apontou que os danos físicos são decorrentes de vícios construtivos, razão pela qual devem ser indenizados"* (e-STJ, fl. 1.857).

No mais, trazem precedentes a favor da tese em epígrafe.

A parte agravada apresentou impugnação o agravo às fls. 1880-1936 .

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.206 - SC (2019/0260412-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EDSON MARTINS**
AGRAVANTE : **ELAIR JOSÉ SECÃO**
AGRAVANTE : **EMA STAEGE**
ADVOGADOS : **OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL - SC007774**
: **JONATAS RAUH PROBST - SC017952**
: **JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006**
AGRAVADO : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA APÓLICE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.
2. O acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição dos vícios de construção cobertos na apólice de seguro, demandaria a interpretação do instrumento contratual, bem como a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.206 - SC (2019/0260412-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EDSON MARTINS
AGRAVANTE : ELAIR JOSÉ SECÃO
AGRAVANTE : EMA STAEGE
ADVOGADOS : OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL - SC007774
JONATAS RAUH PROBST - SC017952
JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante afirma, em síntese, que é devida a indenização securitária nas demandas que discutem contratos adjetos ao Sistema Financeiro Habitacional, nos casos de danos físicos aos imóveis, causados por vícios de construção.

Com efeito, consoante a jurisprudência desta Corte de Justiça, nos contratos de seguro habitacional obrigatório, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.

No caso, ao afastar a responsabilidade civil da seguradora pelos vícios construtivos, destacou a Corte de origem que tais vícios não estavam previstos na apólice. A propósito, transcreve-se, abaixo, o mencionado entendimento:

"Quanto ao mérito da causa, reproduzo, inicialmente, o que está disposto na cláusula 3ª das "Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos":

"3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;*
- b) explosão;*
- c) desmoronamento total;*
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;*
- e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;*
- f) destelhamento;*
- g) inundação ou alagamento;*

3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas 'a' e 'b' do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o

Superior Tribunal de Justiça

mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal" (fl. 61).

Na petição inicial inscreveram os autores:

(...)

Para acolher a pretensão dos demandantes, na sentença reconheceu o eminente magistrado que "o fato de os danos existentes nos imóveis dos autores serem originados dos defeitos de construção de modo nenhum isenta a seguradora da obrigação de indenizar" (fl. 568).

Pelas razões que passo a alinhar, divirjo de Sua Excelência.

03.01. Reitero: "Por força do disposto no art. 156 do Código de Processo Civil, 'o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico'. É certo que a absoluta submissão do juiz ao perito importaria transmudá-lo em julgador. Porém, quando a prova técnica for essencial para a resolução do litígio, o seu laudo apenas poderá ser desprezado se houver provas com força bastante para derruí-lo (CPC, art. 479)" (AC n. 0017588-97.2008.8.24.0033).

Insiste a seguradora que, de acordo com o perito, "não há risco de desabamento parcial ou ameaça de desmoronamento eminente, apesar de o perito aduzir que se os danos não forem reparados, podem evoluir ou se agravar, porém em momento algum alega que esta evolução possa resultar no desabamento do imóvel'.

É o que também extraio das respostas do perito aos quesitos formulados pelas partes:

(...)

03.02. Reconheço que há acórdãos desta Corte proclamando que, "constatado por perícia técnica que os danos no imóvel foram causados por vício de construção, resultante da utilização de materiais de má qualidade, aliada à falta de boa técnica na execução dos serviços, configurada está a responsabilidade da seguradora em indenizar os prejuízos, sobretudo porque se tratam de riscos cobertos pela apólice do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação" (3ª CDCiv, AC n. 0004664-29.2006.8.24.0064, Des. Fernando Carioni; 4ª CDCiv, AC n. 009082-12.2011.8.24.0039, Des. Gilberto Gomes de Oliveira; AC n. 2015.004771-2, Des. Stanley Braga; AC n. 0008101-39.2010.8.24. 0064, Des. Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva Tridapalli).

No entanto, a Câmara, por maioria de votos, adota o entendimento de que, 'nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice [...]' (STJ, AgInt no REsp n. 1.603.731/PR, rei. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11-10-2016)" (2ª CDCiv, AC n. 0000923-58.2009.8.24.0069, Des. João Batista Góes Ulysséa).

Traslado ementas de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte que respaldam o entendimento de que o vício de construção somente confere direito à cobertura securitária se expressamente previsto na apólice ou quando ambíguas as suas cláusulas, pois as dúvidas se resolvem em favor

do mutuário/consumidor (AgIntAREsp n. 959.083, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. em 25.04.2017):

(...)

EM SUMA:

- **"Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice" (STJ: T-4, AgREsp n. 1.603.731, Min. Luis Felipe Salomão; T-3, AgRgREsp n. 1.305.102, Min. João Otávio de Noronha).**
- **Comprovado que não há relação entre os danos verificados nos imóveis dos autores e os "riscos cobertos" previstos na apólice de seguro, não há como impor à seguradora a obrigação de repará-los.**
- **Nem sequer restou demonstrada a existência de ameaça de desmoronamento, parcial ou total, dos imóveis vistoriados." (fls. 1.565/1.571, grifou-se):**

Nesse contexto, tendo entendido a Corte *a quo* que os vícios construtivos eventualmente constatados no imóvel não estavam previstos na apólice discutida nos autos, para se concluir em sentido contrário seria indispensável a interpretação do instrumento contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a justificar a correta incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se ainda os seguintes julgados:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. APÓLICE. AUSÊNCIA DE COBERTURA. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os vícios constatados no imóvel não estão amparados pelo contrato de seguro habitacional. Alterar esse entendimento demandaria reexame de matéria fática, vedado em recurso especial.

3. A incidência das referidas súmulas também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1.365.704/PR, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 23/5/2019, grifou-se)**

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA APÓLICE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.
2. Tendo entendido a Corte a quo que os vícios construtivos não estavam previstos nas apólices discutidas nos autos, para se concluir em sentido contrário seria indispensável a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, na via estreita do recurso especial, esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.769.104/SP, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, DJe de 12/4/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento".
2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que "ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide", o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem.
3. **Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de aviso do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ.**
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 415.607/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 24/03/2014) [g.n.]

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.575.206 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0260412-4

Número de Origem:

00028296320058240024 0002829632005824002450006 2829632005824002450006

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON MARTINS

AGRAVANTE : ELAIR JOSÉ SECÃO

AGRAVANTE : EMA STAEGE

ADVOGADOS : OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL - SC007774

JONATAS RAUH PROBST - SC017952

JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON MARTINS

AGRAVANTE : ELAIR JOSÉ SECÃO

AGRAVANTE : EMA STAEGE

ADVOGADOS : OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL - SC007774

JONATAS RAUH PROBST - SC017952

JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 28 de junho de 2022